



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 300/2022
28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.08.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3306/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201907166-4
RECORRENTE: SICES DO BRASIL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA

EMENTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REMESSA MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A indicação indevida de isenção do ICMS não torna o documento fiscal inidôneo. Decisão unânime com arrimo no art. 131, da Lei n. 15.614/2014 e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

01 – RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe detém o seguinte relato:

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. O AUTUADO REMETEU MERCADORIAS, COMO CONSTA NO CGM 2019944, ACOMPANHADAS DA NFE 2115. TAL NFE FOI TORNADA INIDÔNEA POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS RELATIVAS À INCIDÊNCIA DO ICMS. CONSTA NA NFE QUE O PRODUTO É ISENTO COMO PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS 101/97. OCORRE QUE O SISTEMA FOTOVOLTAICO – FV NÃO FAZ PARTE DOS PRODUTOS ISENTOS DO CITADO CONVÊNIO.

O período da infração é 05/2019.

A base de cálculo é de R\$ 223.326,15, sendo o principal exigido de R\$ 40.198,70 e multa de igual valor.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Os agentes autuantes apontam como dispositivos infringidos os arts. 1º, 2º, 16, I, “b”, 21, III e 21, II, “c” do RICMS e aplicam a penalidade inserida no art. 123, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Abaixo o demonstrativo do crédito tributário ora exigido:

| Demonstrativo Tributário(R\$) | do Crédito |
|----------------------------------|----------------------|
| Principal | R\$ 40.198,70 |
| Multa | R\$ 40.198,70 |
| TOTAL | R\$ 80.397,40 |

Às Informações Complementares (fls. 03) a autoridade fiscal elucida a autuação, nos seguintes termos:

1. Na nota fiscal 2115, consta que o produto Sistema Fotovoltaico é isento de ICMS, como previsto no Convênio 101/97;
2. Ao analisarmos o produto, constatamos que ele é composto de partes, como descrito no CGM 2019944. Ocorre que as partes que compõem o produto, somente os itens Modulo FV Canadian e os Inversores estão amparados pela isenção ;
3. Os itens Cabos, Chapas de Aço ou Alumínio e Conversores são isentos apenas quando destinados à geração de energia eólica;
4. Os demais itens – Fita de vedação, fusíveis, ubox monitoramento, string Box, gancho tubular e acessórios, ainda que destinados à geração de energia solar, não constam no referido convênio;
5. Foi editado o Convênio 114/17, que isenta todos os componentes destinados à geração de energia solar, no entanto a isenção somente alcança as operações internas e as operações destinadas às instalações de prédios públicos. Quanto às operações internas, o Estado do Ceará não é signatário do referido Convênio. Somente é signatário nas operações destinadas a prédios públicos;
6. A classificação fiscal (85013220) atribuída ao produto sistema fotovoltaico não condiz com o descrito no Convênio 101/97. Neste Convênio a NCM 85013220 corresponde a gerador elétrico e fotovoltaico e não ao produto sistema fotovoltaico;
7. Como o Convênio 101 não isenta todos os itens do produto sistema fotovoltaico e ainda acarretou prejuízo de ICMS Difal ao Estado do Ceará, em virtude de ser a nota destinada a consumidor final, tornamos a referida nota inidônea.

Insurgindo-se contra o feito fiscal, a empresa autuada vem aos autos, mediante impugnação que dormita às fls. 23 à 33 dos autos, na qual argui:

1. Está evidenciado que os equipamentos de NCM 85013220 e 85013320 são isentos de ICMS nos Estados ratificadores do Convênio, dentre os quais está o Estado do Ceará;
2. Para liberação da mercadoria, o contribuinte teve de impetrar um mandado de segurança, obtendo liminar para liberação dos equipamentos;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

3. Fica evidenciada a atecnia do Sr. Fiscal, pois verifica-se que foram consideradas disposições do Convênio 101/97 que não estão mais vigentes e outras que não tem o sentido que ele quis impor;
4. O gerador fotovoltaico é de fato composto por alguns itens, os quais antes da industrialização tem os seus respectivos NCMs. Após a industrialização, todos são unidos e passam a integrar um gerador fotovoltaico que recebe uma NCM específica;
5. A afirmação de que somente os módulos solares e os inversores constam no Conv. 101/97 e que não consta o Sistema Fotovoltaico com um todo não se sustenta, bastando ler a redação vigente da Cláusula Primeira, incisos IV, V, VI e VII do Com. 101/97;
- 6; A Fiscalização concluiu que alguns somente são isentos de ICMS se forem destinados à geração eólica, a partir da leitura equivocada dos §§ 2º e 3º da Cláusula Primeira do Convênio 101/97, porém se olvidou de verificar quais equipamentos estão previstos nos incisos XIV e XX da mesma cláusula;
 8. A fiscalização menciona o Convênio 114/2017, que nada guarda relação com a operação realizada pela impugnante;
 9. Pelo que requer a anulação do auto de infração em comento.

Por seu turno, a julgadora singular manifesta-se pela improcedência da autuação, sob o fundamento de que *“não é o fato do Sistema Fotovoltaico conter outras partes necessárias à sua composição que desnatura a sua condição de gerador fotovoltaico. O produto é um único sistema fotovoltaico, não cabendo a análise individual de cada um dos seus componentes. A operação está abarcada pela isenção prevista no Convênio 101/97, por conseguinte a nota fiscal não é inidônea.”*

A decisão foi submetida a reexame necessário, nos termos do art. 104, § 1º, da Lei nº 15.614/2014.

Às fls. 64 à 66 dos autos, consta o Parecer de nº 214/2022, expedido pela Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

O ilícito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe diz respeito à remessa de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, por conter declarações inexatas quanto à incidência do ICMS.

Segundo a fiscalização, o fato da nota fiscal objeto da autuação – nfe 2115 (fls. 05), emitida pela empresa autuada, situada em Jaboatão dos Guararapes e destinada à empresa Ilumini Engenharia, do Estado do Ceará, indicar que o produto (Sistema Fotovoltaico – FV Sices conectado à rede) é isento de ICMS, conforme Convênio 110/97, quando, no seu entender, somente alguns itens que o compõem estão albergados no referido convênio, enseja a inidoneidade do documento fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A julgadora monocrática, após análise minuciosa da matéria, pontua que o NCM apontado na nota fiscal (NCM 850113320) está relacionado na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 101/97 e o fato do sistema fotovoltaico conter outras partes necessárias à sua composição não lhe retira a condição de gerador fotovoltaico. Assevera, ainda, que não obstante reconheça a fiscalização que parte dos itens que integram o produto é isenta, o imposto foi cobrado sobre toda a mercadoria.

Dito isso, urge frisar que a questão central da hipótese concreta cinge-se em avaliar se os fundamentos trazidos pelo autuante são motivos aptos a invalidar o documento fiscal. Em outras palavras: a indicação equivocada de isenção do produto é causa de inidoneidade do documento fiscal?

Da análise do aparato legal sobre a matéria conclui-se que o motivo utilizado pela autoridade fiscal não se encontra nas previsões normativas do art. 131, *caput* e incisos do RICMS. Vale dizer, a situação fática narrada não se enquadra em qualquer das previsões do citado dispositivo normativo, ou seja, não se subsume às hipóteses legais caracterizadoras da invalidade jurídica do documento fiscal, haja vista que o aludido documento preenche formalmente os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação e não há incompatibilidade entre a nota fiscal e a mercadoria. Não havendo divergências entre a nota fiscal e a mercadoria transportada, não há que se falar em inidoneidade do documento fiscal.

É preciso frisar, ainda, que a fiscalização de trânsito é instantânea, de modo que em algumas situações a averiguação de particularidades relacionadas, por exemplo, a regime de tributação de produtos, exige uma análise mais profunda da hipótese fática.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, a fim de ratificar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada em primeiro grau.

Eis o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente SICES BRASIL LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a IMPROCEDÊNCIA nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O Procurador ressalta que adota os fundamentos do julgamento de 1ª Instância, haja vista que a discussão não se cinge ao mero destaque ou não do imposto. Vencido o Conselheiro Cláudio Célio de Araújo Lopes que se manifestou pela procedência, contrário ao julgamento de 1ª Instância e Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa

Conselheira Relatora

Maria Elineide Silva e Souza

Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado